



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20194.83179-65

Dispõe sobre as contrapartidas das empresas que receberem ajuda financeira da Administração Pública Federal para o combate à covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as contrapartidas a serem prestadas pelas empresas que receberem auxílios, subsídios ou outras formas de ajuda financeira da Administração Pública Federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19) ou aos efeitos dela decorrentes.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, consideram-se formas de ajuda financeira, entre outras, desde que destinadas a compensar os prejuízos financeiros sofridos pelas empresas em razão da covid-19:

I – auxílios e subsídios financeiros concedidos pelo Poder Público;

II – renegociação de dívidas em favor de empresas devedoras do Poder Público;

III – diferimento, parcelamento ou descontos no recolhimento de impostos, contribuições sociais e outros tributos e receitas públicas;

IV – flexibilização de obrigações tributárias acessórias ou de obrigações trabalhistas, quando reduzirem o custo das empresas beneficiárias;

V – contratação excepcional, para o combate à pandemia da covid-19, em caso de fornecedor ou prestador exclusivo, de empresas que

tenham sofrido penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ou de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

**Art. 2º** A concessão da ajuda financeira poderá ocorrer:

I – em caráter individual, mediante a celebração de contrato de contrapartida que especifique as contrapartidas da empresa beneficiária;

II – em caráter geral, mediante a adesão a contrato de contrapartida que especifique as contrapartidas das empresas beneficiárias, nos termos do edital de convocação.

§ 1º No caso do inciso I do *caput*, a empresa poderá propor contrapartidas alternativas às ofertadas pela Administração Pública, ou negociar os limites e o alcance destas.

§ 2º Poderão ser estabelecidas as seguintes contrapartidas:

I – a serem adotadas durante a pandemia da covid-19:

- a) limitações na remuneração de diretores e administradores;
- b) limitações na distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- c) manutenção do número atual de trabalhadores;
- d) vedação à dispensa de empregados sem justa causa;
- e) cumprimento de metas de produtividade;
- f) recolhimento tempestivo e regular de tributos;
- g) adesão a programas de combate ao desemprego;
- h) contratação, para as vagas disponíveis na empresa, atendida a qualificação exigida, de:
  - 1. egressos do sistema penitenciário;

2. formandos ou recém-formados do ensino médio ou superior;
3. pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social;
  - i) continuidade do atendimento a clientes inadimplentes em razão da pandemia, no caso da prestação de serviços de saúde ou outros de caráter inadiável.

II – a serem adotadas após o término da pandemia da covid-19, por prazo e condições determinados:

- a) contrapartidas indicadas nas alíneas *f*, *g* e *h* do inciso I;
- b) doação de percentual do faturamento ou do lucro a entidades sem fins lucrativos, indicadas pelo Poder Público, que atuem no combate a epidemias ou doenças endêmicas;
- c) celebração de parcerias com o Poder Público para capacitação de cidadãos, cessão de uso de instalações e bens, apoio a serviços públicos ou compartilhamento de tecnologias e *know-how*;
- d) doações para o Fundo Nacional de Saúde ou para outros fundos de caráter social hábeis a reduzir os efeitos da pandemia.

§ 3º No caso do inciso II do § 2º:

I – o cumprimento das contrapartidas se dará após a suficiente recuperação financeira da empresa, por ela própria reconhecida ou nos termos do regulamento;

II – o prazo e as condições poderão ser determinados em regulamento, no edital ou no contrato.

§ 4º O descumprimento injustificado do prazo ou das condições de que trata o inciso II do § 3º sujeitará a empresa, conforme o nível ou a gravidade da inadimplência:

- I – à rescisão unilateral do contrato;
- II – à devolução total ou parcial da ajuda financeira recebida, ou à indenização pelo seu recebimento.

§ 5º A contrapartida poderá consistir também em:

I – desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais sobre créditos federais, tributários ou não, cumulada ou não com a contrapartida de que trata o inciso II;

II – renúncia ao direito disponível sobre as quais se fundem as impugnações, recursos ou ações de que trata o inciso I;

III – cessão de direitos ou bens em favor da Administração Pública.

§ 6º A proposta de renegociação, por iniciativa da empresa, das contrapartidas já acordadas será feita em caráter individual e sua análise dependerá da demonstração de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a alteração.

§ 7º O regulamento poderá prever outras formas de contrapartidas e as condições de sua realização.

**Art. 3º** Implicará a rescisão unilateral do contrato:

I – o descumprimento injustificado das contrapartidas acordadas;

II – a ocorrência de dolo ou fraude para evitar o cumprimento das contrapartidas;

III – outras hipóteses com força rescisória previstas no regulamento, no edital ou no contrato.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º do art. 2º aos casos de rescisão de que trata este artigo.

**Art. 4º** A empresa será notificada sobre a ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral de que trata esta Lei e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo único.* É admitida a regularização do vício sanável que ensejaria a rescisão unilateral, durante o prazo concedido para a

impugnação, preservando-se o contrato em todos os seus termos, se não houver outra irregularidade.

**Art. 5º** As contrapartidas impostas às empresas beneficiárias não poderão anular completa ou substancialmente os efeitos ou a finalidade da ajuda pública concedida, conforme montantes, percentuais, prazos e outras condições definidas em regulamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvidas de que cabe ao Estado, em tempos de crise econômica aguda, como a hoje vivida em decorrência da covid-19, prestar auxílio às pessoas físicas e jurídicas que necessitarem, para a manutenção do mínimo necessário à subsistência, ao emprego e à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o sacrifício deve vir não só das finanças governamentais, mas também de cada cidadão e empresa participante do tecido social, não se devendo vislumbrar a situação vivida como carta branca para obter do Estado benefícios sem um mínimo de contrapartidas, desde que sejam possíveis pelo beneficiário e destinadas a também minimizar os efeitos da crise.

Nesse sentido, o presente projeto dispõe sobre as contrapartidas a serem prestadas pelas empresas que receberem auxílios, subsídios ou outras formas de ajuda financeira da Administração Pública Federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19) ou aos efeitos dela decorrentes. Para formalizar e dar segurança jurídica ao compromisso, prevê-se a celebração de um contrato de contrapartida entre as empresas beneficiárias e o Poder Público Federal.

Note-se que tais contrapartidas, em sua essência, visam a contribuir para a redução dos efeitos da crise econômica gerada pela pandemia, por exemplo, vedação à dispensa de empregados sem justa causa, adesão a programas de combate ao desemprego, contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade e continuidade do atendimento a clientes inadimplentes de planos de saúde em razão da pandemia.

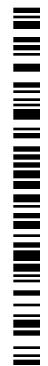
Há previsão de contrapartidas a serem adotadas não apenas durante o estado de calamidade, mas também após seu término, para reduzir os efeitos consequentes da situação dramática que ora se abate sobre o País, como doação de percentual do lucro a entidades sem fins lucrativos, celebração de parcerias com o Poder Público para capacitação de cidadãos e doações para o Fundo Nacional de Saúde. Neste caso, o cumprimento dessas contrapartidas pressupõe que a empresa já tenha recuperado suficientemente sua saúde financeira, após o término da calamidade.

Finalmente, prevê-se que as contrapartidas impostas às empresas beneficiárias não poderão anular completa ou substancialmente os efeitos ou a finalidade da ajuda pública concedida, sob pena de ineficácia da solução proposta por nossa proposição.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares ao aperfeiçoamento e à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/20194.83179-65